

ITU/SP, 21 de outubro de 2024.

OFÍCIO Nº ATL/056/2024 -A

Excelentíssimo Senhor
RICARDO GIORDANI
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu

ASSUNTO: **Encaminha Projeto de Lei**

Senhor Presidente:

CÂMARA DE VEREADORES DE ITU

Projeto de Lei Nº 94/2024

PROTOCOLO GERAL
NUMERO: 03875/2024

DATA: 21/10/2024

HORA: 11:57

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.500, DE 28 DE JUNHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para ser devidamente apreciado e deliberado pelo Plenário dessa Casa de Leis.

Por conter matéria de relevante interesse público, solicita-se que a propositura ora encaminhada seja apreciada e deliberada de acordo com o rito disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para apresentar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

PROJETO DE LEI Nº 94 /2024

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.500,
DE 28 DE JUNHO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica acrescido o inciso XXV ao artigo 42 da Lei Municipal nº 2.500, de 28 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42.

.....

XXV – Promover todos os atos legais e administrativos para garantir a total liberdade funcional e os demais direitos dos Procuradores, sob as penas da lei, além de proceder a remessa do Processo Administrativo de eleição da Procuradoria Geral, nos termos previstos nessa legislação, com seu resultado, ao Gabinete do Prefeito, conforme demonstração de trâmite de remessa no sistema interno de controle da Secretaria de Justiça e da Prefeitura da Instância Turística de Itu, inclusive substituir o Chefe do Executivo, na ausência injustificada do mesmo por mais de 72 (setenta e duas) horas, para a nomeação vinculante do Gabinete da Procuradoria.”

Art. 2º. O Artigo 50 da Lei Municipal nº 2.500, de 28 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação aos §§ 1º e 2º, bem como acrescentando os §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

“Art. 50.....

.....

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município será dirigida pelo Procurador Geral do Município, que será eleito dentre os procuradores municipais estáveis, na forma desta lei.

§ 2º. Somente os procuradores municipais terão direito a voto para escolha do novo Procurador Geral, que terá mandato de 04 (anos) anos.

§ 3º. Aos Procuradores do Município e da Administração Direta e Indireta, ficam garantidas as prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, além do Poder-

Dever de buscar todos os meios legais, administrativos ou judiciais, independentes e autônomos, para o efetivo cumprimento das Leis Municipais e da aplicação dos princípios da Administração Pública em todos os atos administrativos, observando-se a independência funcional e técnica, cujos misteres, desde que fundamentados, não serão considerados atos de insubordinação.

§ 4º. *Garantindo o pleno e efetivo cumprimento do quanto disposto no parágrafo anterior, fica garantida a inamovibilidade funcional, a independência e autonomia funcional e técnica, estabelecendo-se que em caso de não observação do quanto disposto nesta lei, de sua revogação ou da adoção de atos e medidas, por parte de quaisquer pessoas, no exercício de seus mandatos eletivos, cargos de confiança, servidores públicos, dentre outros, deverá o Procurador Geral, o Gabinete da Procuradoria por quaisquer de seus membros ou qualquer Procurador(a) comunicar o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, a Câmara Municipal e a Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo a adoção das medidas legais visando à continuidade da obrigação fiscalizatória.*

Art.3º. Ficam acrescidos o art. 50-A e seus parágrafos à Lei Municipal nº 2.500, de 28 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. *A eleição do Procurador Geral se dará da seguinte forma:*

§1º. *Com antecedência de 2 (dois) dias úteis, todos os procuradores municipais em exercício deverão ser intimados para realização de reunião pública pelo Secretário Municipal de Justiça, lavrando assinatura de ciência no ofício encaminhado.*

§ 2º. *No dia, hora e local previamente indicados no ofício encaminhado, o titular da Secretaria de Justiça ou o Procurador Geral designará servidor da Secretaria de Justiça para secretariar os trabalhos do pleito eleitoral.*

§ 3º. *O Servidor Secretário da Eleição declarará iniciados os trabalhos, instaurando a reunião pública, e registrando as “chapas” que desejam concorrer, o que será feito através de simples nomeação pública feita por um dos membros da chapa, que deverão conter obrigatoriamente um(a) Procurador(a) para o Cargo de Procurador Geral, um(a) Procurador(a) para o Cargo de Sub Procurador Geral, um(a) Procurador(a) para o Cargo de Chefe da Procuradoria Administrativa e um(a) Procurador(a) para o Cargo de Chefe da Procuradoria Judicial.*

§ 4º. *É vedada a candidatura a cargo independente, sendo obrigatório o registro de chapas compostas, podendo votar, qualquer um dos Procuradores Concursados, em pleno e efetivo exercício das suas funções, que compareçam no dia e hora designados, podendo ser votados os(as) Procuradores com mais*

de 3 (três) anos no exercício de suas funções, não existindo a autorização para votação por procuração.

§ 5º. Não há quórum mínimo para a eleição, que não será adiada, senão por força de ordem judicial, sendo registrados os votos única e exclusivamente na chapa composta, nulos e brancos, que serão proferidos oralmente, em votação aberta e pública, restando permitida a eleição por aclamação, que preestabelece a unanimidade dos presentes.

§ 6º. Finalizada a votação, lavrar-se-á em ata o resultado da votação e todas as ocorrências, encaminhando-se, imediatamente e com assinatura de todos os presentes, a escolha do(a) Procurador(a), do(a) Sub Procurador Geral, do (a) Procurador(a) Chefe da Procuradoria Administrativa e do(a) Procurador(a) Chefe da Procuradoria Judicial ao Gabinete do Prefeito que deverá, em 72 (setenta e duas) horas, proceder à nomeação do procurador mais votado, observando-se o disposto no XXV do art. 42 da presente lei.

§ 7º. O Procurador Geral designará e nomeará, através de portaria, os Procuradores que comporão o Conselho Deliberativo da Procuradoria, que será exercido sem acréscimo remuneratório.

§ 8º. Após a primeira eleição do Procurador Geral, as novas eleições serão convocadas pelo Procurador Geral em exercício, em substituição ao Secretário Municipal de Justiça mencionado no § 1º.

§ 9º. Não sendo realizadas eleições até o término do mandato do Procurador Geral em exercício, a autoridade competente e motivadora, garantindo o contraditório e ampla defesa, será responsabilizada pessoalmente.

§10. Desde que democraticamente e legalmente eleito, não há vedação para reconduções sucessivas.”

Art.4º. Ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX e o parágrafo único ao artigo 51 da Lei Municipal nº 2.500, de 28 de junho de 2023, com as seguintes redações:

“Art. 51.....

.....

VII – Em caráter de exclusividade, sob pena de responsabilização pessoal do subscritor, as ações de improbidade administrativa e ações civis públicas deverão ser propostas somente pelo Procurador Geral, que poderá se valer da assinatura conjunta dos procuradores para propositura.

VIII – Todas as sindicâncias administrativas e procedimentos disciplinares deverão ser conduzidos e presididos pelo Procurador Geral, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. Em caso de acionamento do art. 65-F, para validade de qualquer ato, há a necessidade da assinatura conjunta de ambos os Procuradores Gerais.

Art.5º. Ficam acrescentados os artigos 65-A e 65-B à Lei Municipal nº 2.500, de 28 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 65-A. Pelo exercício das funções aqui descritas deverá ser atribuído adicional por função gratificada, respectivamente, no importe de: cento e vinte por cento para o Procurador Geral; cento e vinte por cento para o Subprocurador Geral; cento e vinte por cento para a Chefia da Procuradoria Administrativa e Consultiva; e cento e vinte por cento para a Chefia da Procuradoria Judicial.

“Art. 65-B. As Procuradorias criadas e dispostas nos Artigos 55 a 65 desta Lei serão ocupadas por Procuradores, em exercícios de suas atribuições, através da necessidade de ocupação de cada uma das mesmas, por demanda e por similaridade e especialização de cada um de seus ocupantes com a área e assunto, sendo designados e nomeados por portaria em ato do Procurador Geral em conjunto com o Gabinete da Procuradoria e terão remuneração por função de gratificação de 60% (sessenta por cento) até 80% (oitenta por cento).

§1º. A designação do Gabinete da Procuradoria para a ocupação e desempenho por um Procurador para o desempenho das funções, atividades e atribuições das Procuradorias dos Artigos 55 a 65 desta lei, não impede ou estabelece exclusividade do Procurador designado apenas as funções ali estabelecidas, devendo os mesmos permanecer exercendo cumulativamente e sem outras gratificações para as funções para as quais prestou concurso público.

§ 2º. O Gabinete da Procuradoria poderá designar um ou mais procuradores para o Exercício de cada Procuradoria descrita nos Artigos 55 a 65, bem como, podem nomear um procurador para mais de uma das mesmas, tendo em vista a demanda e a necessidade, vedada o recebimento de mais de uma função gratificada nesses casos.

§ 3º. No caso da designação de mais de um procurador para exercício das funções descritas nos Artigos 55 a 65 somente um deles ocupará o posto de chefia e somente um deles terá direito ao recebimento de função gratificada.

Art.6º. Ficam acrescentados os artigos 65-C, 65-D e parágrafo único, 65-E e seus parágrafos, 65-F e 65-G à Lei Municipal nº 2.500, de 28 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 65-C. Fica criada a Procuradoria Geral da Companhia Ituana de Saneamento, que será dirigida pelo Procurador Geral da Companhia Ituana de

Saneamento e terá as mesmas competências do Procurador Geral do Município dentro do âmbito autárquico.

Art. 65-D. *O Procurador Geral da Companhia Ituana de Saneamento será eleito dentre os procuradores autárquicos respectivos, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo se candidatar, inclusive, aqueles em estágio probatório, considerando a especificidade da Companhia Ituana de Saneamento.*

Parágrafo único. *Somente os procuradores autárquicos respectivos terão direito a voto para escolha do novo Procurador Geral da Companhia Ituana de Saneamento, que terá mandato de 04 (quatro) anos.*

Art. 65-E. *A eleição do Procurador Geral da Companhia Ituana de Saneamento se dará da seguinte forma:*

§1º. *Com antecedência de 2 dias úteis, todos os procuradores autárquicos em exercício deverão ser intimados para realização de reunião pública pelo Superintendente.*

§2º. *O procurador intimado deverá lavrar assinatura de ciência no ofício encaminhado.*

§3º. *No dia, hora e local previamente indicados no ofício encaminhado, instaurada a reunião pública, serão colhidos, inicialmente, os nomes dos candidatos ao posto.*

§4º. *Ato seguinte, todos os procuradores autárquicos presentes deverão proferir seu voto, oralmente, em votação aberta e pública.*

§5º. *Finalizada a votação, lavrar-se-á em ata o resultado da votação e todas as ocorrências, encaminhando-se ao Superintendente que deverá, em 72 (setenta e duas) horas, proceder à nomeação do procurador mais votado, sob pena de responsabilização pessoal e nomeação automática do Procurador Geral.*

§6º. *Após a primeira eleição do Procurador Geral, as novas eleições serão convocadas pelo Procurador Geral em exercício, em substituição ao Superintendente mencionado no §1º.*

§7º. *Não sendo realizadas eleições até o término do mandato do Procurador Geral em exercício, a autoridade competente e motivadora, garantindo o contraditório e ampla defesa, será responsabilizada pessoalmente.*

§8º. *Desde que democraticamente e legalmente eleito, não há vedação para reconduções sucessivas.”*

Art. 65-F. *Em caso de extinção, transformação, privatização, incorporação ou qualquer outra forma de dissolução da Companhia Ituana de Saneamento, o*

Procurador Geral da respectiva autarquia passar-se-á, imediatamente, a integrar o Conselho Deliberativo da Procuradoria Geral do Município, possuindo os mesmos poderes do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. *O Procurador Geral, nos casos previstos neste artigo, terá atribuições de controle, fiscalização, gestão e atuação processual e procedimental em todos os feitos administrativos e judiciais referentes e/ou decorrentes da extinção, transformação, privatização, incorporação ou outra forma de dissolução da Companhia Ituana de Saneamento e das outras Autarquias ou órgãos da Administração Indireta.*

Art. 65-G. *Pelo exercício das funções aqui descritas deverá ser atribuído adicional por função gratificada, respectivamente, no importe de cento e vinte por cento para o Procurador Geral da Companhia Ituana de Saneamento.*

Art. 7º. O artigo 201 da Lei Municipal nº 2500/2023 fica acrescido dos parágrafos a seguir:

“Art. 201....

.....

§1º. *Para o exercício das atividades de forma independente, autônoma e principalmente fiscalizatória, as Procuradorias Gerais do Município e dos órgãos da Administração Indireta (CIS) ou que vierem a ser criados deverão contar estrutura física própria.*

§2º. *Na forma do § 1º compreende estrutura física das Procuradorias salas autônomas do Procurador Geral, do Sub-Procurador, dos Chefes da Procuradoria, do Procurador Geral autárquico e da Procuradoria de Sindicância.*

§3º. *Os espaços físicos de que trata o presente artigo devem ser anexos à Secretaria de Justiça e Superintendência no caso das Autarquias, suas chaves mantidas com os titulares de cada setor, na forma da Lei.*

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei decorrem do orçamento das secretarias e órgãos da administração direta e indireta, inclusive da Câmara Legislativa vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 21 de outubro de 2024.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itú

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A propositura que ora encaminho para ser devidamente apreciada e deliberada pelo Plenário dessa Casa de Leis, **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.500, DE 28 DE JUNHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Municipal 2.500/2023 votada por essa Casa de Leis apresenta importantes avanços e estruturas sólidas para a garantia e aplicação dos Princípios Constitucionais e Administrativos nos atos dos Poderes, além de outras providências gerais aos serviços públicos, tendo sido um marco.

Em especial, no que atine a Procuradoria do Município de Itu, já existente no ordenamento jurídico no Município por leis esparsas anteriores, o citado diploma legal, não apenas organiza, como subdivide, regulamenta, e adapta a realidade das procuradorias dos principais municípios do Brasil e de nossa região, as quais, diga-se, apenas Itu, ainda não aderiu ao sistema apresentado.

Neste diapasão, aliás, o presente projeto de lei culmina com as alterações necessárias, sem a criação de despesas, gastos, novos cargos ou quaisquer outros atos administrativos impedidos legalmente, mas apenas, promove a regulamentação final, que poderia ser feita até mesmo por Decreto Legislativo, mas que, em face do primor pelo crivo Democrático e pela inexorável necessidade de que numa cidade onde se prima cada vez mais pela segurança jurídica, cada ato formal e estritamente legalista seja adotado.

Os artigos que seguem visam muito mais do que regulamentar a distribuição dos cargos da Procuradoria, mas sim, excluir qualquer condão, cunho ou possibilidade de uso político que se busque dar à uma instituição histórica, dotada de procuradores, que em sua maioria, já alcançam décadas de exercício de seu mister e cujo labor é e deve ser exclusivamente técnico.

Por este motivo são criados mecanismos de eleição, com prazos, meios, formas e regimes democráticos, além de estruturas onde Procuradores não dependam de nomeações e outros mecanismos para que exerçam suas atribuições e atribuições adicionais, que sabidamente são necessárias.

Os mesmos mecanismos são necessários para a Administração Indireta já existente, no caso a CIS e, para órgãos que possam ser criados, o que resta contemplado na lei.

Pelo exposto, espera o Executivo poder contar com o apoio incondicional dos Srs. Vereadores na aprovação da presente propositura.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 21 de outubro de 2024.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

Prefeito da Estância Turística de Itu